



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0455/2017

Lido no Expediente da Sessão Ordinária de 10 ABR. 2017

Hortolândia, 03 de abril de 2017.

À  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA  
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
VEREADOR EDIMILSON MARCELO AFONSO

**Requerimento nº241/2017**

Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 241/2017, encaminhamos resposta da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, a saber:

A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal encaminhou resposta, através de Memorando MI SGP nº 72/2017, com documentos.

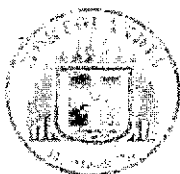
Desta forma, ante o atendimento das requisições formuladas, colocamo-nos à disposição para prestar ulteriores elucidações que se façam necessárias.

Sem mais, apresentam-se a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI  
Prefeito de Hortolândia

2017-04-03 10:01:00



**Município de Hortolândia**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal**

Hortolândia, 30 de março de 2017.

**MI SGP nº 72/2017**

**Protocolo 9921 /2017**

**De: Secretaria de Administração e Gestão de Pessoal – Gabinete da Secretária**

**Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**

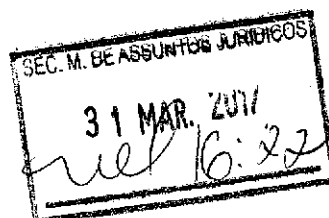
**Att: Paulo Ernesto Rahal Gianini**

**Assunto: Resposta da MI SMAJ n 242/2017 referente ao Requerimento n. 241/2017.**

Vimos pelo presente Os nobres vereadores Edmilson Marcelo Afonso, Franksmar Messias Barboza e Thiago Mascarenhas, requerem na forma regimental o que se segue:

*Tendo em vista os vários pedidos de esclarecimento advindos dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem (documento anexo), sobre a progressão para o cargo de Técnico de Enfermagem quando concluído o respectivo curso técnico e obtido o registro no Conselho competente, conforme disciplina o artigo 44, inciso IV, da Lei Complementar nº 12/2010 (Plano de Cargos e Carreiras).*

*Ocorre que, os servidores Auxiliares de Enfermagem que já possuíam o curso de Técnico de Enfermagem quando a Lei Complementar nº 12/2010 (Plano de Cargos e Carreiras) entrou em vigor tiveram progressão AUTOMÁTICA, os demais servidores que concluíram o curso posteriormente, na maioria por questões financeiras, não conseguindo obter progressão. Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliares de Enfermagem alegam que, “devido a grande demanda, na prática exercem a função de Técnico de Enfermagem desde sempre, e, suas atividades e o volume de trabalho tem sido mais intensas(...)”*





**Município de Hortolândia**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal**

*Desta feita, pode-se observar que há funcionários que eram Auxiliares de Enfermagem e tiveram a progressão automática passando a ganhar mais pelas mesmas funções desenvolvidas por aqueles funcionários Auxiliares de Enfermagem que não conseguem sua progressão.*

*Por fim, convém lembrar, que o assunto já fora questionado através do Requerimento 271/16 (em anexo<sup>1</sup>) confirmando inclusive que 54 servidores progrediram em 2012, e a Administração passada, através de sua equipe gestora, realizou nova análise e entendimento da Lei Complementar nº 12/2010 (Plano de Cargos e Carreiras). Contudo, tal entendimento, está gerando enorme problema para os Auxiliares de Enfermagem. Assim é o presente para solicitar as seguintes informações:*

*A Administração atual tem conhecimento da questão da progressão para os ocupantes do cargo de Auxiliar de Enfermagem?*

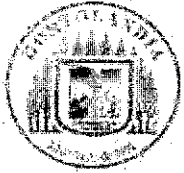
<sup>1</sup> Em anexo ao presente Requerimento nº 241/2017, encontramos o Requerimento 271/2016, datado de 15 de abril de 2016 em que, no mesmo contexto e tendo em vista o relato de que "existem protocolos de pedidos feitos a mais de 2 anos sem a devida resposta da administração, a falta de resposta num prazo hábil, obrigou os servidores a protocolarem recentemente um pedido no protocolo geral da PMH, no dia 23/03/2016, sob o nº 6280/16 solicitando resposta", requer:

- (01) A Administração tem conhecimento de tal assunto?
- (02) se positivo, quais as providências que serão adotadas e em qual prazo?
- (03) existem profissionais da mesma área de atuação que foram contemplados com a progressão automática?
- (04) se positivo, quantos seriam?
- (05) se positivo, qual seria o motivo de alguns terem progredido automaticamente e outros não?

Em resposta, datada do dia 16 de maio de 2016, o Exmo. Prefeito de então, respondeu o requerimento da seguinte forma:

- (01) Sim.
- (02) Serão realizados os estudos de impacto até 90 dias.
- (03) Sim, até o final de 2012.
- (04) 54 servidores progrediram até 2012.

(05) Em 2013, houve uma nova análise e entendimento da Lei Complementar 12/2010, por parte da então equipe gestora da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoas, incluindo os artigos 41 a 44 que trata das progressões em específico o artigo 42 que diz: "Progressão Funcional é o instituto pelo qual o servidor público municipal, **com mais de 5 (cinco) anos no cargo, na classe e na especialidade, dados a necessidade da Prefeitura Municipal de Hortolândia e o cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei**, poderá deslocar-se para outra classe ou especialidade do cargo a que pertence, por meio de processo de capacitação funcional." O cargo e a especialidade somente se deu com a criação da Lei complementar 12/2010. E ainda artigo 41, parágrafo 2º "A concessão das formas de progressão disciplinadas nesta lei depende, além dos critérios e requisitos que lhes são peculiares, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente."



**Município de Hortolândia**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal**

*É verídica a informação de que na prática os servidores Auxiliares de Enfermagem que, já possuem o curso Técnico e o respectivo registro no Conselho de Classe, na prática já exercem a função de Técnicos de Enfermagem?*

*Qual a posição atual desta Administração em relação ao assunto?*

*Qual medida será adotada para sanar este problema?*

*Em qual prazo será adotada?*

*A Administração passada alegou (na resposta 2 do Requerimento 271/2016) que realizaria estudos de impacto em até 90 dias, o estudo foi realizado?*

*Qual foi seu resultado?*

*Em não havendo a progressão dos servidores Auxiliares de Enfermagem que já possuem o curso de Técnico de Enfermagem e o respectivo registro no Conselho, questionam-se se ao recusarem a exercer a função de Técnico de Enfermagem poderão sofrer sanção administrativa?*

Preliminarmente, Senhor Diretor, neste ano de 2017 inicia-se novo mandato municipal, que já determinou a realização de diagnóstico de situação acerca das demandas pendentes da gestão de carreiras, com especial atenção às diversas formas de progressão.

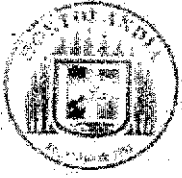
Diga-se que não encontramos nesta Escola de Gestão nenhum relatório ou mesmo a estatística isolada de pedidos e concessões. Encontramos sim, até o momento, pelo menos meio milhar de processos e protocolos parados nesta Escola de Gestão, todos tratando de uma ou mais formas de progressão preconizadas no art. 41, além do incentivo à titulação previsto no art. 55 da LC 12/2010. Há ainda um sem número de processos arquivados com pedidos pendentes.

Conforme a sua determinação está em curso a análise individualizada de cada processo ou protocolo visando ao diagnóstico pormenorizado da situação.

Assim sendo, não há ainda como enumerar os dados estatísticos da demanda represada, mas queremos crer que em curto prazo teremos os dados pormenorizados. Entretanto já se podem vislumbrar alguns padrões situacionais de cada uma das formas de progressão.

Dada a natureza do requerimento concentrar-nos-emos na Progressão Funcional.<sup>2</sup> Disciplinada nos arts. 41 a 49, da Lei Complementar nº 12/2010, prevê a existência de duas formas de aplicação. A primeira e poder-se-ia dizer – forma regular de aplicação – tratada

<sup>2</sup> Nos outros dois casos tem-se que: **Progressão por titulação profissional:** Não há registro, até o momento de concessão desta forma de progressão, nos últimos quatro anos, em que pese as centenas de pedidos analisados e paralisados, já encontrados; e, **Progressão por mérito profissional:** Não há registro, até o momento de concessão desta forma de progressão, em que pese as centenas de pedidos analisados e paralisados, já encontrados; Sequer se iniciou o programa de avaliação de desempenho de servidores estáveis, requisito legal, para o funcionamento regular desta forma de progressão que não carece de pedido, para concessão; Assim esta é uma demanda represada que atinge a grande maioria dos servidores optantes.



**Município de Hortolândia**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal**

nos arts. 43, 45, 46, 48 e 49, pressupõem a existência de procedimento didático-pedagógico de capacitação funcional preliminar à aplicação da referida progressão e a consequente mudança de especialidade.<sup>3</sup>

A outra, tratada como exceção legal, é a modalidade de Progressão Funcional automática prevista no art. 44 da LC 12/2010, que estava em curso e é objeto direto deste requerimento, foi interrompida pela gestão municipal passada em meados de 2013, resultando no represamento de número significativo de processos, diversos deles pré-analisados.

Esta medida atingiu as progressões dentro do cargo de Agente de Políticas Sociais, para a especialidade de Técnico de Enfermagem e, também outras especialidades, como por exemplo, Agente de Saneamento, neste mesmo cargo e, as previstas para o cargo de Agente de Gestão. Entretanto há, no referido período de suspensão, diversos processos de progressão funcional automática de professores que seguiram o curso normal, mesmo durante a questionável interrupção.

Ademais os colegiados dos programas de capacitação e de avaliação de desempenho e do conselho de gestão de pessoal estão todos com os mandatos vencidos, há cerca de dois anos, o que compromete seriamente e, em alguns casos, inviabiliza a gestão dos programas de capacitação e de avaliação e, por consequência, do sistema de progressões.

Diga-se que conforme informação às folhas 78 do PMH 6280/2016, em 08/11/2016 o Diretor de Planejamento Orçamentário conclui não haver previsão para progressão, na Lei orçamentária de 2017<sup>4</sup> e, o § 2º do Art. 41 da lei Complementar nº 12/2010, determina:

*Art. 41, § 2º A concessão das formas de progressão disciplinadas nesta lei depende, além dos critérios e requisitos que lhes são peculiares, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente. [Grifos nossos]*

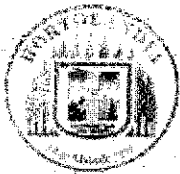
Esta é em resumo a situação atual que carece da conclusão do diagnóstico inicial para que se vislumbre a retomada do pleno funcionamento dos mecanismos de desenvolvimento dos servidores na carreira. O estudo supracitado deve estar concluso em breve, visando à solução planejada das pendências e à retomada adequada da gestão de carreiras do pessoal efetivo, essencial à boa gestão municipal e à adequada consecução dos serviços e políticas públicas municipais.

Este o relatório.

Dito isto passamos às respostas dos oito quesitos do Requerimento nº 241/2017. Preliminarmente, Senhor Diretor, não temos conhecimento formal do exercício "na prática"

<sup>3</sup> Nesta modalidade foram realizados diversos procedimentos de progressão funcional, desde a edição da LC nº 12/2010, a exemplo de algumas classes da Guarda Municipal e no cargo de Agente de Políticas Sociais para as especialidades de Condutor de Veículos de Urgência e de Educador Infantil.

<sup>4</sup> "(...) Esta progressão também não foi prevista na Lei Orçamentária Anual 2017."



**Município de Hortolândia**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal**

alegado na questão 2 do referido requerimento, motivo pelo qual entendemos ser mais adequado que este tema seja esclarecido pela Secretaria Municipal de Saúde. Via de consequência, salvo melhor juízo, julgamos também não poder responder o oitavo questionamento exatamente porque o mesmo se relaciona diretamente com a alegação base da segunda questão. Passamos às demais questões para as quais se sugerem as seguintes respostas, tendo em vista o relato de situação constante do relatório:

Questão 1: sim a atual administração tem conhecimento da questão;

Questões 3 a 5: o diagnóstico desta e de outras demandas é o objeto de estudo que deve estar concluso em curto prazo, visando à solução planejada das pendências e à retomada adequada da gestão de carreiras do pessoal efetivo, essencial à boa gestão municipal e à adequada consecução dos serviços e políticas públicas municipais;

Questão 6: o estudo de impacto consta do PMH nº 6280/2010 e foi concluído em 9 de novembro de 2016; e,

Questão 7: apresentamos abaixo breve resumo do PMH 6280/2016:

No PMH 6280/2016 encontramos pedido coletivo, datado de 03/03/2016, subscrito por vários servidores em situação similar que solicitam, ao Secretário Municipal de Saúde, informações quanto à implantação da progressão funcional para a especialidade de Técnico em Enfermagem. Às fls. 11 e 12 encontramos a convocação dos 39 servidores para reunião promovida pela gerência de gestão de pessoas da referida secretaria. Em seguida – fls. 12 verso – o PMH é tramitado, em 8 de abril de 2016, para este DGP, para análise de impacto orçamentário e financeiro.

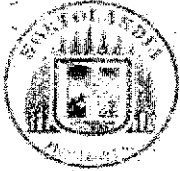
Às fls. 13 a 44, verso, encontramos o cálculo de impacto das progressões funcionais, datado de 09/06/2016. Às fls. 45 a 76, verso, encontramos o cálculo de impacto das progressões funcionais, datado de 21/10/2016. Às fls. 77 o então Secretário Municipal de Gestão de Pessoas tramita o processo para a Secretaria Municipal de Finanças, para análise e manifestação, propondo alternativamente, em caso de impossibilidade, a inclusão na previsão orçamentária de 2017.

Às folhas 78, em 08/11, o Diretor de Planejamento Orçamentário conclui:

"(...) existe um déficit orçamentário nas secretarias no valor de R\$ 1.100.000,00.

Assim sendo, tendo em vista o déficit orçamentário previsto nas dotações de Folha, nas perspectivas de arrecadação para os próximos meses e principalmente pelo fato do gasto com pessoal estar muito próximo ao limite prudencial da RCL, concluímos que nesse momento não há condições orçamentárias e financeiras de se implantar a Progressão dos auxiliares de enfermagem que terão um impacto anual próximo a R\$ 400.000,00 (...) sem contar os reajustes anuais que impactarão diretamente nesses valores. Esta progressão também não foi prevista na Lei Orçamentária Anual 2017." [grifos nossos]

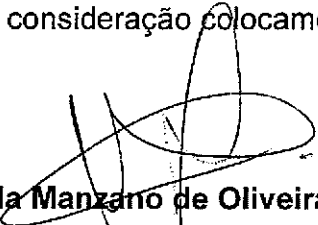
Às fls. 79, em 09/11/2016 o Secretário de Finanças, reitera as informações do Diretor de Planejamento Orçamentário e acrescenta o impedimento de aumento das despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, a despeito da despesa com pessoal em setembro estar em 49,74% o que considera muito próximo do limite prudencial, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante dos despachos da Secretaria Municipal de Finanças, o referido PMH nº 6280/2016 sequer teve sequência.



**Município de Hortolândia**  
**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal**

Estas as informações possíveis de levantar até este momento e as sugestões de resposta, *sub censura*, para atender o requerido, estando à disposição para mais esclarecimentos, se houver.

Sem mais, renovamos protesto de consideração colocamo-nos a disposição.

  
**Ieda Manzano de Oliveira**  
**Secretária de Administração**  
**e Gestão de Pessoal**